

## ENUNCIADOS

Recurso                   apelação .

DEPUTADO FEDERAL — IMUNIDADE PARLAMENTAR - INAPLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO PELA LEI DE IMPRENSA - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO

**RESUMO**

- No que concerne à alegada ausência de "animus injuriandi", parece claro que tal requisito subjetivo não se encontra dentre aqueles reclamados para que se configure o ilícito civil. Neste sentido, em se tratando de responsabilidade aquiliana, o artigo 159 do Código Civil exige apenas a demonstração da culpa, do nexo causal e do dano, sendo irrelevante a intenção de injuriar alguém. - "In casu", foram atingidas tanto a honra objetiva, como a honra subjetiva do Governador do Estado, em espetáculo deprimente assistido por milhões de telespectadores - espetáculo esse relatado, logo em seguida, por jornais de grande circulação. - E note-se que os fatos narrados e provados pelo autor não foram impugnados pelo réu em sua contestação, sendo negados "a posteriori", em outra peça. - Quanto à pretendida aplicabilidade da Lei de Imprensa, cumpre notar que o autor optou por propor a presente ação com fundamento na regra do artigo 159, do Código Civil, e artigo 5º, V e X da CRFB, não fazendo qualquer referência à Lei nº 5.250/67. Demais, ingressou em Juízo diretamente contra seu ofensor, e não contra a empresa jornalística ou aqueles que, eventualmente, tenham assinado a matéria ofensiva. - Fise-se que a ínclita Magistrada de primeiro grau afastou, expressamente, a incidência da referida lei, no saneador de f., que restou irrecorrido, sendo a matéria preclusa. - Preferindo embasar sua pretensão no direito comum, que repousa sobre a culpa aquiliana, ao autor incumbiu trazer aos autos a comprovação da responsabilidade subjetiva do ofensor. E fê-lo bem, não só apresentando os periódicos que estamparam a notícia das ofensas irrogadas contra ele pelo ora primeiro apelante, mas também requerendo a exibição das fitas que continham a transmissão do evento em que aquelas ocorreram - o que foi deferido pelo Juízo. - Não tem razão, o réu, quando menciona falta de comprovação do dano moral sofrido. O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, e este foi comprovado. Neste passo, demonstrada a ofensa, caracterizado está o dano moral, cabendo ao julgador, com base em regras de conduta e convivência, avaliar a extensão do mesmo, partindo sempre da caracterização e gravidade da afronta sofrida pelo autor. - Durante toda a instrução, cuidou o autor de demonstrar a existência do nexo causal entre a conduta praticada pelo réu e o dano suportado. Configurado, pois, o ilícito civil e o conseqüente dever de indenizar, nos termos do que preconiza o artigo 5º, X, da CRFB. - Certo o "an debeat", não teve a MM. Juíza da Direito dificuldade em fixar o "quantum", fiel aos princípios da possibilidade e da razoabilidade, visando proporcionar ao autor uma satisfação pelo indevido ultraje a sua honra e, a um tempo, penalizar o réu para inibi-lo de novas investidas contra as qualidades alheias. - Assim, quanto ao pedido subsidiário formulado pelo réu, não se justifica que a indenização seja batizada pela Lei de Imprensa - a uma, porque a aplicação da referida lei, no caso dos autos, é descabida pelas razões anteriores expostas; e a duas, porque o Enunciado nº 23 deste Tribunal dispõe: "Não se admite a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, dispensado-se o valor da condenação como requisito para interpor a apelação." - Outrossim, não merece acolhida o pedido autoral no sentido da majoração do valor indenizatório estipulado na r. sentença, haja vista que a repercussão das ofensas, a prejeção social e política do autor e a capacidade do réu já foram rigorosamente consideradas na fixação daquele - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). - Também destituído de razão o autor, quando insiste em que seja a presente decisão reproduzida na mídia, seja pela inaplicabilidade da Lei de Imprensa, seja pela impossibilidade de utilizar-se da analogia para impor ao réu punição não expressamente prevista como

reprimenda ao ato ilícito por ele perpetrado. - O percentual de condenação na verba honorária, quinze por cento, segue critérios amplamente adotados pelos Tribunais Superiores. - Pelo exposto, voto no sentido do desprovemento de ambos os recursos, mantida a r. sentença recorrida por seus judiciosos fundamentos. - Por outro lado, mister se faz reconhecer que o réu, primeiro apelante, pela posição que ocupa no Congresso Nacional, não poderia desconhecer a lei, deduzindo defesa contra texto expresso legal e interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório. Por tais razões, condeno-o nas penas de litigância de má-fé, devendo ele pagar multa de 1% (um por cen

#### **EMENTA**

A imunidade parlamentar a que faz jus o réu só diz respeito à manifestação do pensamento no exercício de suas funções políticas, e não em todos os atos da vida civil. - No caso em tela, o réu, no momento dos fatos, encontrava-se em estádio de futebol, na condição de dirigente de clube esportivo. Exercia esta função quando proferiu suas opiniões, não havendo, em tal circunstância, que se falar em inumidade. (Ementa trecho do acórdão)